

Processo nº 04/ 2016

Recurso de Agravo

Sumário:

- 1. A classificação do recurso feita pelo tribunal “ a quo”, não vincula o Tribunal “ ad quem”;*
- 2. Cabe agravo para o Tribunal Supremo o que vem consignado nas alíneas a) e b), do artigo 754º, do Código de Processo Civil;*
- 3. Os recursos são interpostos no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da notificação da sentença que se pretende impugnar, em conformidade com o disposto no nº 1, do artigo 685º do Código de Processo Civil.*

Exposição

Vieram os presentes autos conclusos com a informação dada pela Sra Secretária Judicial de que, por lapso, os mesmos “... foram distribuídos como sendo de Recurso de Revista...” segundo o despacho do Venerando Juiz Desembargador relator, proferido a fls.125. Porém, houve depois um despacho rectificativo do mesmo Magistrado proferido a fls.153 que classifica o Recurso como de Agravo.

Nessa conformidade, sugere a informante que se faça a correcção da espécie do recurso passando de Revista para o de Agravo, em sua opinião ao abrigo do nº 4 do artigo 223º do CPC.

Quid Juris?

Antes de mais, importa observar que a classificação do recurso pelo tribunal “ a quo”, não vincula o Tribunal “ ad quem”, podendo este mantê-la ou altera-la conforme for do entendimento que achar mais correcto, em conformidade com o disposto no artigo 702º, nº 1, do CPC, aplicável por força do artigo 726º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a questão que se nos coloca nesta instância é: qual a espécie de recurso interposto nestes autos? Revista, ou Agravo?

Vamos ver o que diz a lei:

O artigo 721º do CPC, na sua primeira parte dispõe assim: “ *cabe recurso de revista do acórdão do Tribunal Superior de Recurso que decida do mérito da causa*”. O seu “ *fundamento específico é a violação da lei substantiva, ...*” podendo acessoriamente alegar-se também alguma das nulidades previstas nos artigos 668º e 716º do mesmo diploma.

Quanto ao Agravo na 2ª instância, dispõe o artigo 754º do CPC que:

“ Cabe agravo para o Tribunal Supremo:

- a) Da decisão dos Tribunais Judiciais de província em recurso das decisões dos Tribunais de distrito em matéria de direito que não caiba outro recurso;
- b) Da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação”.

Ora, no caso em apreço, qual é o recurso apropriado?

Vamos aos factos:

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo apreciou o recurso de apelação (vide fls. 50 e 95) interposto por Maria Ernesto e outros, impugnando a sentença proferido pelo Tribunal Judicial Provincial de Inhambane a favor de José Crisóstomo Pacheco Júnior. O Tribunal “ ad quem” julgou procedente o recurso e, em consequência, revogou a decisão recorrida, e ainda absolveu a recorrente (a Ré) do pedido” embora, curiosamente “ com custas pelo recorrente” (alguns lapso?) vide acórdão de fls. 97 a 98, in fine.

Tal significa, como parece evidente, que o acórdão proferido no tribunal da 2ª instância decidiu de mérito da causa.

Portanto, em princípio, essa decisão a ser impugnada, sê-lo-ia através do Recurso de Revista, regulado nos artigos 721º e ss do CPC.

Sucedeu porém, que, notificado desse acórdão aos 24 de Junho de 2015, o recorrido vencido veio requerer a fls. 106 uma pretensa correcção do acórdão, dizendo que o fazia ao abrigo do nº 2 do

artigo 716º e artigo 718º, conjugados com os “ artigos 666º, 667º, alínea d) e ainda do artigo 668º, todos do CPC ...” como tudo consta do intróito do requerimento antes referido.

Nesse documento em que o seu autor se intitula de “ reclamante”, expende ele uma série de argumentos que não importa, para já, apreciar, mas termina assim:

“Em face do exposto vem rogar a rectificação dos erros materiais aqui suscitados com vista a proferição do Acórdão que substitua o Acórdão em crise e defira a pretensão do reclamante “ (sic).

E com este documento junta outros a fls. 108 a 119.

Em resposta, o relator de Tribunal “ a quo” esboçou a exposição de fls 121 a 122, em que propõe que, em Conferência, seja essa “ reclamação indeferida”.

Essa Conferência veio a ter lugar mais tarde, com o respectivo Acórdão no mesmo sentido, sufragando a exposição supra, como consta de fls. 159 e ss.

Entretanto, no dia 2/07/2015 deu entrada o requerimento de fls. 124, em que o recorrido vencido José Crisóstomo Pacheco Júnior, vem interpor RECURSO DE AGRAVO do Acórdão de fls.97 a 99, dizendo que o fazia ao abrigo do nº 3 do artigo 722 e artigo 754, ambos do CPC.

Propõe-se, por conseguinte, a discutir a apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa nos termos do disposto na 2ª parte do artigo 722º, aplicável por força do nº 2 do artigo 755º, ambos do CPC, portanto, suscitando questões atinentes a “ erro na apreciação das provas”

Este recurso foi inicialmente admitido pelo relator como de Revista, conforme consta do seu despacho de fls. 125, mas depois corrigiu-o para agravo através do outro despacho de fls.153.

E faz sentido. Com efeito, como se apreende das suas alegações de recurso de fls. 128 e ss, o recorrente impugna o Acórdão de fls.97 a 99 por, no seu entender, estar “... ferido de NULIDADE prevenida nos termos da alínea d), do nº 1 do artigo 668º do CPC...”

Essa nulidade — preceitua a disposições — verifica-se “ *quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento*”.

E é essa irregularidade que o recorrente aponta ao douto Acórdão do Tribunal Superior de Recurso que apreciou a apelação que a parte contrária interpusera da sentença do Tribunal Judicial da Província de Inhambane.

A Justificação de Agravo na impugnação do alegado irregularidades encontra eco na doutrina da anotação ao artigo 722 do CPC, nos termos seguintes:

“ Se o recorrente pretender impugnar a decisão apenas com fundamento na nulidade dos artigos 668º e 716º, deve interpor Agravo”.

Chegados aqui, há que verificar se o agravo foi interposto dentro do prazo ou não.

Ora, sabe-se que a regra é que os recursos são interpostos no prazo de 8 (oito) dias, contados a partir da notificação da sentença que se pretende impugnar, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 685º do CPC.

Porém, havendo requerimento para rectificação, aclaração ou reforma da sentença (ut artigo 667º e 669º CPC), o prazo para a interposição de recurso começa a correr depois da notificação, ao requerente, da decisão proferida sobre o requerimento (nº 1, artigo 686º CPC).

Ora, no caso em apreço, o recorrente foi notificado no dia 24/06/ 2015 do Acórdão que agora impugna.

No dia 29 de Junho (ao 5º dia) requereu a rectificação do mesmo (fls. 106- 107).

Antes mesmo de ser notificado, da decisão sobre o seu requerimento, à cautela entrou com o requerimento de Agravo no dia 2 de Julho 2015 (fls. 124) e ofereceu as alegações no dia 09/ 07/ 2015.

Quando o recorrente foi notificado no dia 16 / 07/ 2015 do despacho de 08/07/2015 que admitiu o seu recurso, as alegações já tinham dado entrada no dia 09/07/2015.

Portanto não se coloca questão alguma sobre a extemporaneidade ao recurso.

Este Agravo sobe nos próprios autos, atento o disposto no artigo 736º do CPC, pelo que o seu efeito é suspensivo, por força do disposto no nº 1 do artigo 740º do mesmo diploma.

Em face do que fica dito, há que declarar em Conferência, que o recurso interposto nestes autos é de Agravo, foi interposto tempestivamente, por quem tem legitimidade, sendo o seu efeito suspensivo.

Para isso vão os autos aos vistos legais, inscrevendo-se, de seguida em tabela.

Maputo, 06 de Junho de 2016

Relator: Joaquim Luís Madeira